



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: E GOMES FERREIRA CONSTRUÇÕES - ME
ENDEREÇO: RODOVIA CE 362, 485, RODAGEM, MASSAPÉ(CE)
CGF: 06.377.358-9 CNPJ: 10.762.135/0001-48
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401682-7
PROCESSO Nº 1/1507/2014

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. O contribuinte efetuou saída de mercadorias tributadas, sem a emissão de documento fiscal, conforme informação apurada em levantamento fiscal, constante no Demonstrativo de Resultado com Mercadoria - DRM, referente ao exercício de 2012. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no artigo 13, inciso VII, 18, 25 e 34 da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o disposto nas Resoluções CGSN nºs 30/2008 e 51/2008. Penalidade prevista no art. 16, inciso II da Resolução CGSN nº 30/2008, combinado com o artigo 44, inciso I e §1º da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1631,15

RELATÓRIO

Segundo relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

"Omissão de receita identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontando com a declaração anual do Simples Nacional – DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008). Após análise do exercício 2012, constatou-se que o contrib. acima epigrafado omitiu receitas tributadas conf. planilhas e Inf. Complementares."

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 13, inciso VII, 18, 25 e 34 da Lei Complementar nº 123/2006, e penalidade prevista no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007.

O agente do Fisco destacou, a crédito tributário, a importância de R\$1.728,82(um mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), cujos valores são, respectivamente, referentes ao imposto e multa, R\$691,53(seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) e R\$1.037,29(um mil e trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201401682-7 e Informações Complementares, de 25 de fevereiro de 2014 (fls 02 a 04);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201332876, de 21 e outubro de 2013(fl 05);
3. Termo de Início de Fiscalização nº 201335936, de 19 de novembro de 2013(fl 06);
4. Cópia do Aviso de Recepção – AR do Termo de Início de Fiscalização(fl 07);
5. Termo de Intimação nº 201402222, de 7 de fevereiro de 2014(fl 08);
6. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201404739, de 25 de fevereiro de 2014(fl 09);
7. Cópia do Aviso de Recepção – AR do Auto de Infração(fl 10 e 50);
8. Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional(fl 11 a 21);
9. Extratos do Simples Nacional(fl 22 a 45);
10. Consulta Sistemas Corporativos(fl 46 e 47);
11. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201403263(fl 48).

A empresa autuada foi declarada revel, diante da ausência de apresentação de impugnação ao referido Auto de Infração ou pagamento do crédito tributário pertinente, no prazo previsto na legislação tributária, sendo lavrado Termo de Revelia, em 2 de maio de 2013(fl 51).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar diligência fiscal específica, motivado pela fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201332876, de 21 de outubro de 2013, o agente do Fisco efetuou o levantamento fiscal, referente ao exercício de 2012, conforme Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM, apensos aos autos às fls 17, no qual constatou a omissão de saída de mercadorias sujeitas à tributação normal, na importância de R\$37.178,87(trinta e sete mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Direcionando-se à legislação tributária vigente, destacam-se como dispositivos infringidos os artigos 13, inciso VII, 18, 25 e 34 da Lei Complementar 123/2006, abaixo transcrito:

**Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

(...)



Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional."

Em sendo assim, verte-se o entendimento pela caracterização da infração relatada nos autos sob o entendimento pela aplicação da penalidade constante nos dispositivos legais abaixo transcritos:

A Resolução CGSN nº 30/2008, precisamente em seu art. 16, inciso IV assim dispõe:

"Art. 16. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

(...)

II - 150%(cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71(sonnegação, 72(fraude) e 73(contiuo) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, e com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;"



Corroborando com a aplicação da multa acima, vale destacar ainda o que preceitua o artigo 44, inciso I e §2º da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos art. 71,72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)."

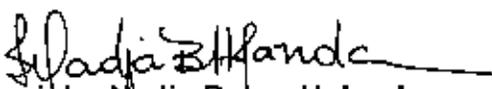
DECISÃO

Decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$1.728,82**(um mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)** dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Omissão de receita	= R\$ 37.178,87
Valor ICMS (1,86%)	= R\$ 691,53
Valor multa(150%)	= R\$ 1.037,29
Valor total	= R\$ 1.728,82

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, 9 de julho de 2015.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária